

vos Ministérios dentro de um período de trinta dias, após a publicação deste decreto, para os que residam no continente, e de sessenta para os das ilhas adjacentes. Findo esse prazo não serão recebidas mais reclamações por motivo de equiparações.

§ 2.º As reclamações para serem apreciadas pela Comissão Central necessitam do parecer do comissário privativa do respectivo Ministério, nos termos do disposto no artigo 9.º do decreto n.º 8:396.

Art. 3.º Os vencimentos correspondentes às categorias abaixo indicadas ajustar-se hão pela tabela a que se refere o artigo 1.º deste decreto, em correspondência com as subvenções diferenciais que lhes pertencem ou com aquela que, por equiparação, lhes foi posteriormente fixada nos termos legais e são:

Ministério do Comércio e Comunicações

Engenheiros:

Administradores gerais	360\$00
Inspectores	360\$00
Civis de 1.ª classe	320\$00
Civis de 2.ª classe	295\$00

Engenheiros auxiliares e architectos:

1.ª classe	295\$00
2.ª classe	270\$00
3.ª classe	250\$00

Desenhadores:

1.ª classe	240\$00
2.ª classe	215\$00
3.ª classe	180\$00

Chefes de conservação e escriturários:

1.ª classe	180\$00
2.ª classe	170\$00

Apontadores:

1.ª classe	170\$00
2.ª classe	160\$00

Ministério do Trabalho

Engenheiros:

Inspector geral	360\$00
Inspector	340\$00
Chefe de 1.ª classe	320\$00
Chefe de 2.ª classe	300\$00
Subalterno de 1.ª classe	295\$00
Subalterno de 2.ª classe	270\$00
Ajudante	250\$00

Condutores:

Principais	295\$00
De 1.ª classe	270\$00
De 2.ª classe	250\$00
De 3.ª classe	215\$00

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Abril próximo.

Art. 5.º É revogada a portaria n.º 3:849, de 18 de Dezembro de 1923, e toda a demais legislação em contrário do presente decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 9:529

Tendo sido contratado com a Caixa Geral de Depósitos, em 23 de Fevereiro do corrente ano, um empréstimo efectivo de 5:000.000\$, por meio de criação e emissão de obrigações de 7 por cento, para ser aplicado, segundo o determinado nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 8:910, de 8 de Junho de 1923, na conclusão do primeiro lança da linha do caminho de ferro da Lousã à margem esquerda do rio Ceira: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e depois de ouvido o Conselho de Ministros, nos termos da lei de 27 de Junho de 1913, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em representação e garantia do empréstimo de 5:000.000\$, acima referido, o Ministro das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, passará uma obrigação geral da importância total nominal de 5:500.000\$, a qual será assinada pelo Ministro das Finanças e pelo Director Geral da Fazenda Pública, e conterá as condições do contrato celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, devendo ser submetida ao visto do Conselho Superior de Finanças, quando nela seja lançada a declaração de conformidade pela Junta do Crédito Público, nos termos dos regulamentos em vigor.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público, com fundamento e nos termos da citada obrigação geral, criará e fará emitir 110:000 obrigações do valor nominal de 50\$ cada uma, em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, com o tipo de juro anual de 7 por cento, juros e amortizações pagáveis em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, logo que pela Caixa Geral de Depósitos seja solicitada a emissão e estampagem dos mesmos títulos.

Art. 3.º O pagamento da primeira semestralidade deste empréstimo, cuja duração é de 25 anos, terá lugar em 1 de Julho do corrente ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Provedoria da Armada

Repartição do Material de Guerra de Marinha

Portaria n.º 3:960

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da Repartição do Material de Guerra de Marinha, fixada pela portaria n.º 3:095, de 25 de Fevereiro de 1922, seja assim alterada:

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Primeiros ou segundos artilheiros 36